



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES

PROCESSO: 1021962-96.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013677-07.2017.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

Advogados do(a) REQUERENTE: LANA KELLY SILVA RAMOS - DF58214, ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A, ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA - DF59680

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Reputo cabível a concessão, em parte, do efeito suspensivo à apelação interposta pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP) nos autos da ação 10136770720174013400 apenas para assegurar, aos seus substituídos, que não incida Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições extraordinárias por eles vertidas ao Fundo de Previdência Complementar POSTALIS, a despeito da Solução de Consulta 354/2017 da Receita Federal.

A regra geral de que a apelação será recebida no efeito suspensivo (caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil) tem perfeita aplicação na espécie.

A uma, quanto a esse capítulo da sentença, a hipótese dos autos não se encontra alcançada por nenhuma das seis exceções dispostas àquela regra no § 1º do aludido dispositivo (incisos I a VI).

A duas, depõem em favor da concessão da medida pleiteada a probabilidade de provimento do recurso em face da relevância de sua fundamentação, bem como o risco de dano grave, dada a natureza alimentar dos descontos que se busca impedir (§ 4º do art. 1.012 do CPC).

A probabilidade se materializa na circunstância de que todas as contribuições destinadas à constituição de reservas — sejam elas normais ou extraordinárias — têm como finalidade prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário previstos no Regime de Previdência Complementar sobre o qual dispõe a Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Essa a dicção do art. 19, parágrafo único e incisos da aludida lei complementar.

Para além disso, aquele diploma legal prevê expressamente a dedutibilidade que ora se pleiteia. E o faz no art. 69 que transcrevo integralmente (com meus grifos).



**Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.**

**§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.**

**§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.**

**Independentemente de se tratar de uma contribuição normal ou extraordinária, os respectivos valores visam a assegurar que efetivamente se realize a contento o fim último daquele Plano de Previdência que é o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.**

Portanto, mesmo que se trate de contribuição para recompor prejuízos decorrentes da má gestão do fundo, subsiste e prevalece o fato de que as contribuições extraordinárias ostentam natureza idêntica àquela das contribuições normais, porquanto ambas se destinam à consecução de um objetivo único, qual seja, garantir a formação e a preservação de um fundo destinado ao complemento da aposentação.

Ainda que se diga, como na sentença recorrida, que difundir a responsabilidade pelo custeio de tal fundo acarretaria a transferência, aos demais membros da sociedade, do ônus oriundo da má gestão privada de recursos destinados ao custeio do complemento da aposentação, tal característica é própria aos sistemas previdenciários, os quais presumem a solidariedade como um de seus elementos centrais.

A despeito das particularidades dos regimes público e privado de previdência, ressalto que tal escopo se mostra consentâneo ao postulado, previsto no art. 195 da Constituição Federal, de universalidade do custeio da seguridade social.

Outro não parece ser o comando da **Lei 9.250, de 26.12.1995**.

Ao alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, previu **(art. 4º)** que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal daquele tributo **poderiam ser deduzidas (inciso V) “as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social”**.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou tese a seguir transcrita (com meus grifos):

**“As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças de entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9532/97)”** (sessão de 26.10.2018).



Forte nesse entendimento, em que pesem os judiciosos fundamentos da sentença recorrida — centrados, entre outros, na preocupação em não repassar a todos os contribuintes os ônus do custeio extraordinário dos fundos de previdência complementar —, a mim me parece subsistir, ao menos por ora, a pertinência do argumento central articulado pela Associação-autora de que, no que toca à não incidência de imposto de renda, o tratamento isonômico às contribuições normais e extraordinárias decorre da linear aplicação da expressa previsão legal.

**O perigo da demora se constitui na renovação mensal dos descontos impugnados — como aquele noticiado na petição ID 67906039, que ocorrera no dia 30 do mês passado — e que, a toda evidência, a presente medida busca evitar.**

#### **Efeitos subjetivos da presente decisão.**

**A decisão adotada na presente medida se vincula à ação 1013677072017 4013400 e, portanto, alcança apenas os substituídos da Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP) que nela tenham ingressado até outubro de 2017.**

No que toca aos substituídos que ingressaram na Associação autora após outubro de 2017, a pretensão foi veiculada em ação autônoma (10307031320204013400), conforme notícia a cópia juntada ao traslado pela própria agravante (ID 65396533).

#### **Limitação percentual.**

**De outra parte, não procede a pretensão de afastar a limitação percentual sobre os respectivos descontos de imposto de renda.**

A própria lei asseguradora da isenção (**parte final do caput do art. 69 da Lei Complementar 100/2001**) foi clara em aludir aos “limites e condições fixadas em lei”. Por sua vez, **o limite de 12%** (doze por cento) foi **estabelecido no art. 11 da Lei 9.532, de 10.12.1997.**

Contornar a aplicação de norma tão clara é algo que somente poderia ser feito mediante observância da Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), do que não se cogita na espécie.

#### **Dispositivo.**

Em face do exposto, **atribuo efeito suspensivo à apelação tão somente para suspender a aplicação**, a todos os substituídos da Associação dos Profissionais dos Correios (**ADCAP**) **que nela tenham ingressado até outubro de 2017**, dos efeitos da Solução de Consulta 354/2017, **assegurando-lhes**, assim, **que não incida Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições extraordinárias** por eles vertidas em favor do POSTALIS, as quais são dedutíveis da correspondente base de cálculo até o limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/97.

**Restituam-se, aos referidos substituídos, na próxima consolidação de contas, os valores descontados em 30 de julho de 2020 a título de IRPF sobre as suas contribuições extraordinárias.**

**Intime-se a Fazenda Nacional para o imediato cumprimento da presente decisão.**



Brasília, 4 de agosto de 2020.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES - 07/08/2020 16:37:01

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080716370169400000068053051>

Número do documento: 20080716370169400000068053051